



Número: **0000803-47.2018.8.14.0111**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única de Ipixuna do Pará**

Última distribuição : **02/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crime Culposo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
GEOVANE LOPES DA SILVA (REU)	JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO DATIVO)

Outros participantes	
ESTADO DO PARÁ (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
156377164	10/09/2025 10:32	Certidão	Certidão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Fórum da Comarca de Ipixuna do Pará

Travessa Padre José de Anchieta, S/Nº, Centro, Ipixuna do Pará- PA. E-mail: tjpa111@tjpa.jus.br

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

ORLENE RAFAELA SANTOS RODRIGUES, Diretora de Secretaria da Vara Única de Ipixuna do Pará, na forma da lei,

CERTIFICA, atendendo solicitação que, pesquisando dados do Processo Físico nº. **0000803-47.2018.8.14.0111**, em que figura como polo ativo o AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ e como passivo GEOVANE LOPES DA SILVA, brasileiro, nascido em 18 de novembro de 1985, filho de Raimunda Chaves Lopes e Antônio Bernardo da Silva, portador do RG nº 5269764 e CPF nº 835.442.592-49, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 19/02/2018

Inquérito Policial nº: 121/2017.000028-0

Data da Denúncia: 07/11/2019

Artigo da Denúncia: 42, III, da Lei 3.688/41

Data do Recebimento da Denúncia: 22/01/2020.

Data da Sentença: 03/06/2022, que julgou **extinta a punibilidade de Geovane Lopes da Silva, em razão da prescrição da pretensão punitiva** (art. 107, IV, CP), nos seguintes termos "Processo: 0000803-47.2018.8.14.0111.SENTENÇA: Foi imputado ao réu a prática da contravenção penal prevista no artigo 42, III do Decreto-Lei n 3688, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos. Os fatos ocorreram em 30/01/2017, iniciando-se aí, portanto, a contagem do prazo prescricional, após isso, não houve a incidência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Constato, portanto, que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao autor do fato desde 30/01/2020. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade de GEOVANE LOPES DA SILVA, nos termos da fundamentação. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado. Arquite-se, com baixa no sistema PJE. Ipixuna do Pará (PA), 3 de junho de 2022. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR. Juiz de Direito"

Certifico, por fim, que o feito encontra-se atualmente com **sentença transitada em julgado** desde **27/09/2022**, estando os autos em fase de **arquivamento**, após o cumprimento das providências finais.



Ipixuna do Pará/PA, 10 de setembro de 2025.

Vara Única de Ipixuna do Pará



Este documento foi gerado pelo usuário 014.***.***-79 em 10/09/2025 10:33:12

Número do documento: 25091010323313500000141106303

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091010323313500000141106303>

Assinado eletronicamente por: ORLENE RAFAELA SANTOS RODRIGUES - 10/09/2025 10:32:33